



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

INDICAÇÃO Nº 010/2021.

APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE 23 / 02 / 2021

Em Discussão Única

Presidente

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE PROMOVA A REGULAMENTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI ANEXO, QUE TRATA SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA RESTAURANTE POPULAR EM PARAUAPEBAS/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Solicito nos termos do Art. 177 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, depois de cumprido o respeitável rito regimental e ouvido o soberano plenário desta casa, encaminhe-se ofício ao **Excelentíssimo Senhor Darci José Lermen**, Prefeito Municipal, com cópia para o **Ilma. Sra. Cleideane Bráz Mesquita**, Secretária Municipal de Assistência Social, com esta indicação, que dispõe sobre a necessidade de proposição de legislação para criação e implantação do Programa Restaurante Popular, sugerindo-se para tanto o aproveitamento do anteprojeto de lei encaminhado anexo, promovendo inclusive as alterações que julgarem pertinentes.

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa

Data: 05/02/21

Assinatura

10.23



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de melhorar o acesso a alimentação saudável e de qualidade para a população menos favorecida, que não possui condições financeiras de possuir alimentação básica diária.

O acesso das famílias a uma alimentação digna e saudável é requisito direto para o ingresso no trabalho, no emprego, à renda, enfim ao crescimento. Com a aprovação do referido Projeto de Lei, estaremos de forma indistinta, dando um passo decisivo rumo a um requisito básico, a fim de possibilitar o crescimento e o desenvolvimento humano de nossa população, com qualidade de vida e cidadania.

Para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada o Estado brasileiro tem as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população. Por sua vez, a população tem o direito de exigir que eles sejam cumpridos, por meio de mecanismos de exigibilidade.

Exigibilidade é o empoderamento dos titulares de direitos para exigir o cumprimento dos preceitos consagrados nas leis internacionais e nacionais referentes ao direito humano à alimentação adequada no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estaduais e municipais. Esses meios de exigibilidade podem ser administrativos, políticos, judiciais ou judiciais.

O direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU.

No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, isso não necessariamente significa a garantia da realização desse direito na prática, o que permanece como um desafio a ser enfrentado. Em fevereiro de 2010, a alimentação foi incluída na Constituição Federal como um direito social, por meio da Emenda Constitucional 64/2010.

É fato que alimentação e nutrição são requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, viabilizando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania, tal como estruturação de condições sociais mais próximas das ideais.

Um Estado deve assegurar que seus órgãos ou representantes não violem ou impeçam, por suas ações ou políticas, o gozo efetivo do Direito Humano à Alimentação Adequada. Ou seja, o Estado não pode adotar quaisquer medidas que possam resultar na privação da capacidade de indivíduos ou grupos de prover sua própria alimentação.

Para cumprir a sua obrigação de respeitar, o Estado deve também revisar, sob a perspectiva do DHAA, suas políticas e programas públicos, assegurando que estes efetivamente respeitem o Direito Humano à Alimentação Adequada de todas as pessoas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Essa obrigação está associada com o princípio do não retrocesso social, o qual não permite que haja retrocesso nos processos de implementação de direitos, bem como com a coerência entre os meios e os fins utilizados para garantir direitos.

Importante ressaltar que, muitos municípios brasileiros já trabalham com a implantação do programa Restaurante Popular, que tem beneficiado inúmeros populares de forma inconteste,

É válido mencionar que, os Restaurantes Populares têm por objetivo ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizados socialmente e em situação de insegurança alimentar e nutricional; e promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.

Os Restaurantes Populares são direcionados a municípios com mais de 100 mil habitantes que apresentem elevado número de pessoas em situação de miséria ou pobreza, atualmente a cidade de Parauapebas/PA possui 213.576 habitantes e alto índice de pessoas carentes.

O acesso aos restaurantes populares é universal, ou seja, qualquer cidadão pode ser beneficiário do equipamento público. Contudo, a prioridade são os grupos populacionais específicos em situação de insegurança alimentar e nutricional e/ou vulnerabilidade social.

Assim sendo, diante das justificativas acima explanadas, se faz necessário uma análise criteriosa no que diz respeito a grande e real necessidade de medida como essa que visa melhorar o acesso à alimentação de qualidade e de grande acessibilidade.

Por todo o exposto acima, peço o apoio dos nobres vereadores para a remessa da presente indicação.

Parauapebas/PA, 04 de fevereiro de 2021.


Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Vereador PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2021.

"Dispõe sobre a criação e implantação de Programa de Restaurante Popular no Município de Parauapebas/PA e dá outras providências."

Art. 1º - Respeitando as competências, este projeto de lei dispõe sobre a criação e implantação de Programa de Restaurante Popular no Município de Parauapebas/PA

Art. 2º - O Restaurante Popular será gerido pela Administração Pública Municipal, com o devido auxílio da Secretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de auxílio das demais.

Art. 3º O Restaurante Popular, é criado para fornecer à população carente refeição diária a preço acessível e padrão de qualidade, que obedecerá as disposições previstas nesta Lei.

Art. 4º serão objeto de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo a previsão em relação a quantidade, o horário e o cadastramento dos beneficiários, bem como os demais critérios adotados, serão objeto de regulamentação por ato do próprio Poder Executivo.

Art. 5º É dever do Programa Restaurante Popular:

- I. fornecer refeições saudáveis, sem qualquer obtenção de lucro;
- II. oferecer aos beneficiários serviços e informações úteis quanto à segurança alimentar dos alimentos;
- III. garantia de variedade dos cardápios;
- IV. promover ações de combate ao desperdício;
- V. manter os ambientes limpos para sua devida utilização

Av. F Qd. 33 Lt. Especial – B. Beiro Rio II – Parauapebas-PA – Cep. 68515-000



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Art. 4º O Poder Executivo constituirá a equipe de profissionais que fará parte do funcionamento do Restaurante Popular;

Art. 5º É lícito ao Poder Executivo firmar convênio com entidades não governamentais e privadas, bem como terceirizar o serviço, se assim julgar necessário.

Art. 6º Constituirão recursos para a fiel execução do programa:

- I. as dotações orçamentárias próprias;
- II. as doações, subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;
- III. os recursos arrecadados e o resultado da aplicação financeira do Restaurante Popular.
- IV. repasse ao Fundo Municipal de Assistência Social a critério do Prefeito Municipal;
- V. repasse de recursos obtidos a partir da celebração de convênios com empresas privadas;
- VI. recursos da contribuição direta dos beneficiários;
- VII. outros recursos eventuais.

Art. 7º Os valores cobrados pelo Restaurante Popular serão depositados em conta própria e específica.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, a abertura do respectivo crédito especial.

Art. 9º O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas/PA, 04 de fevereiro de 2021.

Av. F Qd. 33 Lt. Especial – B. Beiro Rio II – Parauapebas-PA – Cep. 68515-000